



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3999/2024

Data da disponibilização: Segunda-feira, 24 de Junho de 2024.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho	

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-AN-0001851-10.2024.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/pg

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE NOVO REGIMENTO INTERNO. ADEQUAÇÃO À LEI N.º 14.824/2024. 1. Cuida-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o propósito de editar o novo Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Objetiva-se adequar o instrumento fundamental deste Conselho à Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, que passou a dispor sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. Procedimento de Ato Normativo admitido para aprovar o novo Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-1851-10.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado por determinação desta Presidência, mediante o qual, em observância à Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, se propõe a aprovação do novo Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Éo relatório.

VOTO

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

A Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, passou a dispor sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos do artigo 7º, XIII, da referida Lei n.º 14.824/2024, compete ao Plenário deste Conselho Superior "aprovar e emendar o seu Regimento Interno".

No presente caso, dando consequência à referida disposição legal, esta Presidência apresenta proposta de edição do novo Regimento Interno deste Conselho. Trata-se de matéria relevante, referente ao funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em consonância com a legislação de regência.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE NOVO REGIMENTO INTERNO. ADEQUAÇÃO À LEI N.º 14.824/2024.

Em 30 de dezembro de 2004, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 45, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, que promoveu alterações substanciais na estrutura da Justiça brasileira. A medida teve por objetivo tornar o exercício da função jurisdicional mais efetivo e dotá-lo de estrutura mais democrática. Entre as inovações, disposta no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, está a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Ressalte-se que a regulamentação do Conselho foi remetida à edição de lei ordinária.

Como regra de transição, até que fosse editada pelo Congresso Nacional a lei exigida pela Constituição, o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 45/2004 fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o TST regulamentasse o funcionamento do CSJT, por meio de Resolução. Em cumprimento ao mandamento constitucional, o Pleno do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho editou a Resolução Administrativa n.º 1.064, de 12 de maio de 2005, aprovando o primeiro Regimento Interno do CSJT.

A sessão solene de instalação do CSJT foi realizada em 15 de junho de 2005 e contou com a presença de diversas autoridades e representantes de várias instituições, como os presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, além de ministras e ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que outras duas edições do Regimento Interno do CSJT foram aprovadas pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho: em 7 de junho de 2010, com a edição da Resolução Administrativa n.º 1.407, e, em 20 de junho de 2017, por meio da Resolução Administrativa n.º 1.909, esta última atualmente em vigor.

Buscando dar pleno cumprimento à exigência constitucional de lei para regulamentar a atuação do CSJT, em 23 de outubro de 2012, foi apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, perante a Câmara dos Deputados, Projeto de Lei dispondo sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que recebeu o número 4.591/2012.

Em 15 de março de 2023, o referido projeto de lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, em seguida, enviado ao Senado Federal. A aprovação pelo Senado Federal ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2024. Finalmente, em 20 de março de 2024, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n.º 14.824, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com a edição da lei regulamentadora do CSJT, não mais subsiste a competência do Tribunal Superior do Trabalho para dispor sobre o funcionamento deste Conselho por meio de Resoluções.

Com efeito, conforme disposto expressamente no artigo 7º, XIII, da Lei n.º 14.824/2024, antes mencionado, passou a ser competência do Plenário do próprio CSJT a edição de seu Regimento Interno. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 7º Ao Plenário, integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

XIII - aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

A fim de dar consequência a esta nova realidade jurídica, esta Presidência editou o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 27, de 3 de abril de 2024, por meio do qual instituiu *Grupo de Trabalho destinado a realizar estudos com a finalidade de propor a regulamentação da Lei n.º 14.824/2024*.

Referido Grupo de Trabalho, integrado pelo Secretário-Geral do CSJT e pelos juízes auxiliares da Vice-Presidência do TST e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tem, entre suas atribuições, avaliar a necessidade de mudanças nas normas aplicáveis a este Conselho.

Um dos resultados dos estudos realizados pelo referido Grupo de Trabalho é a presente proposta de Regimento Interno, integralmente alinhado à nova realidade trazida pela Lei n.º 14.824/2024, e que ora submeto à deliberação do Plenário.

Ante o exposto, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do documento anexo ao presente voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Brasília, 24 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0000801-46.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/tcc /fbc

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

1. Cuida-se de procedimento de Ato Normativo instaurado para regulamentar a Mediação Pré-Processual no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. 2. Compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 7º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, editar ato normativo quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. 3. A proposta apresentada pela Vice-Presidência deste Conselho Superior encontra-se alinhada com as disposições contidas na Resolução CNJ n.º 125/2010 e nas Resoluções CSJT de n.os 174/2016 e 288/2021. 4. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar, com ajustes, a edição de Resolução, a fim de regulamentar a Mediação Pré-Processual no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Ato Normativo n.º CSJT-AN-801-46.2024.5.90.0000, em que é Interessado o

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado mediante proposta da Vice-Presidência deste Conselho Superior, com o intuito de editar Resolução a fim de regulamentar a Mediação Pré-Processual no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Éo relatório.

VOTO

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*. O Regimento Interno do CSJT dispõe igualmente, em seu artigo 1º, cabeça, que cabe a este Conselho Superior *a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante*.

Nos termos do artigo 7º, inciso VIII, do mencionado RICSJT, compete a este Conselho *editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.* No mesmo sentido, o artigo 107, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que o *Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.*

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 107, § 1º do RICSJT, que dispõe: *a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.*

No presente caso, o Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Vice-Presidente deste Conselho, apresenta proposta de regulamentação da Mediação Pré-Processual no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, resultando atendido, portanto, o requisito formal antes mencionado. Ademais, trata-se de matéria relevante, de interesse de toda a sociedade, de forma a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

Por meio do ATO GVP N.º 09, de 23 de novembro de 2022, alterado pelo ATO GVP N.º 12, de 20 de abril de 2023, a Vice-Presidência do TST e do CSJT instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar proposta de regulamentação da Mediação Pré-Processual no âmbito da Justiça do Trabalho.

O referido Grupo de Trabalho foi composto pelo Exmo. Juiz Flávio Luiz da Costa, do TRT da 19ª Região, Coordenador da Comissão de Regulamentação sobre as Mediações Pré-Processuais na Justiça do Trabalho; pela Exma. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira, do TRT da 2ª Região; pelo Exmo. Desembargador Wanderley Godoy Junior, do TRT da 12ª Região; pela Exma. Desembargadora Adenir Alves da Silva Carruesco, do TRT da 23ª Região; e pela Exma. Juíza Ana Paula Kotlinski Severino, do TRT da 4ª Região.

Conforme registrado na Ata da 5ª Sessão Ordinária da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc), o referido Grupo de Trabalho apresentou **proposta de minuta para regulamentação das Mediações Pré-Processuais na Justiça do Trabalho, que foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Regulamentação sobre as Mediações Pré-Processuais na Justiça do Trabalho.**

Em seguida, a referida minuta foi submetida pelo Exmo. Conselheiro Aloysio Correa da Veiga a este Conselho Superior.

Ao exame.

A Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução n.º 326, de 26 de junho de 2020, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, *tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade*, consoante disposto em seu artigo 1º, cabeça.

O parágrafo único do aludido dispositivo prevê, por sua vez, que *[a]os órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.*

Nesse contexto de valorização dos métodos de solução de conflitos por meio de composição amigável, ganharam destaque a conciliação e a mediação pré-processuais.

Conforme registrado na proposta encaminhada pela Vice-Presidência deste Conselho, *[e]ntende-se por mediação pré-processual, a mediação facultativa, ocorrida antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, buscada espontaneamente pelos próprios interessados junto ao Poder Judiciário, praticada por mediadores judiciais e com o intuito de prevenir a instauração de uma demanda trabalhista.*

O Conselho Nacional de Justiça definiu, no artigo 8º, § 1º, da supramencionada Resolução CNJ n.º 125/2010, que as sessões dessa natureza - de conciliação e mediação pré-processuais - deverão ser realizadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Trilhando o mesmo caminho delineado pelo CNJ, este Conselho Superior editou a Resolução CSJT n.º 288, de 19 de março de 2021, que alterou a Resolução CSJT n.º 174, de 30 de setembro de 2016, trazendo nova redação ao artigo 7º, § 7º, que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 7º (...)

§ 7º Podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré-processual os conflitos individuais e coletivos, a cargo dos respectivos CEJUSCs-JT de primeiro e segundo graus, conforme o caso, mediante registro próprio no Sistema PJe-JT, com garantia na produtividade do respectivo magistrado condutor do procedimento. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 288, de 19 de março de 2021).

Insta salientar, desde logo, que, conquanto tenha servido de fundamento para as atualizações normativas processadas no âmbito desta Justiça Especializada, o normativo editado pelo CNJ deixou de ser mencionado nas razões que justificam a edição da proposta de Resolução ora apresentada. Assim, propõe-se a inclusão da referência ao normativo daquele Conselho Nacional, nos seguintes termos:

considerando as diretrizes delineadas na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída a partir da edição da Resolução CNJ n.º 125, de 29 de novembro de 2010;

No mérito, tem-se que a proposta apresentada pela Vice-Presidência observa as diretrizes previamente delineadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Conselho Superior.

Quanto ao objetivo da norma, não obstante a proposta tenha por finalidade regulamentar os procedimentos de mediação pré-processual individuais e coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho, a minuta apresentada menciona apenas os Tribunais Regionais do Trabalho.

Propõe-se, nesse ponto, ajuste de redação para especificar que se trata de regulamento a ser aplicado no âmbito da Justiça do Trabalho também de primeiro grau. Em outras palavras, afigura-se necessário explicitar que a presente Resolução se aplicará aos procedimentos individuais e coletivos na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

No tocante à classe processual em que o procedimento deve ser enquadrado, ressalta-se que deve ser adotada a classe *Reclamação Pré-Processual (RPP)*. Tal classe já se encontra habilitada nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, sob o código n.º 11.875, e está incluída na competência da Justiça do Trabalho.

Quanto a este aspecto, propõe-se um ajuste de redação na minuta ora em exame, para que a disposição contida no § 2º do artigo 1º, que conceitua o termo mediação pré-processual, passe a ser o § 1º do referido artigo. E, por conseguinte, o § 1º do artigo 1º da minuta apresentada passe a ser o § 2º do mesmo dispositivo, que terá, portanto, a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º Entende-se por mediação pré-processual a mediação facultativa ocorrida antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, buscada espontaneamente pelos próprios interessados junto ao Poder Judiciário, praticada por mediadores judiciais e com o intuito de prevenir a instauração de uma demanda trabalhista.

§ 2º Para dar início ao procedimento de mediação referido no *caput*, a parte interessada deverá apresentar Reclamação Pré-processual - RPP, classe em que será enquadrado o pedido, com o respectivo registro no Sistema PJe-JT.

Outro destaque importante diz respeito às consequências fixadas em caso de êxito nas negociações. Em tais circunstâncias, a demanda deverá ser homologada por meio de sentença e reatuada para a classe processual *Homologação de Transação Extrajudicial - HTE*, também habilitada nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, sob o código n.º 12.374.

A presente proposta prevê, ainda, que tal sentença será contabilizada na produtividade do magistrado condutor do procedimento e na produtividade da Unidade Judiciária do feito.

Neste ponto, afigura-se necessário especificar que a Unidade Judiciária a que se refere a norma é a unidade originária do feito. Ademais, releva

acrescentar disposição destinada a vedar eventual interpretação que venha a conferir dupla contagem dos processos para efeitos de recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

Num tal contexto, proponho a alteração dos artigos 15 e 16, § 3º, a fim de que sejam assim redigidos:

Art. 15 Nos casos que envolvam Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios individuais, as sentenças homologatórias serão prolatadas na classe processual Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), sendo contabilizadas na produtividade do(a) respectivo(a) magistrado(a) condutor(a) do procedimento e na produtividade da Unidade Judiciária originária do feito, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem para efeitos de GECJ.

Art. 16 [...].

[...]

§ 3º O instrumento normativo firmado será contabilizado na produtividade do(a) respectivo(a) magistrado(a) condutor(a) do procedimento e na da Unidade Judiciária originária do feito, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem para efeitos de GECJ.

Outro ponto a demandar alinhamento diz respeito à possibilidade de o magistrado condutor do procedimento determinar o arquivamento do feito e decidir sobre a devolução dos autos à Unidade Judiciária para a qual foi inicialmente distribuída a Reclamação.

Os artigos 5º, I, 9º e 10, cabeça, da minuta apresentada tratam de forma distinta as questões destacadas. Tratando-se o procedimento de medida pré-processual a ser conduzida, necessariamente, pelo Cejusc, propõe-se que os dispositivos em tela passem a estabelecer um único procedimento, ficando assim redigidos:

Art. 5º O Juízo da Vara do Trabalho ou o Relator sorteado encaminhará a Reclamação Pré-processual (RPP), via sistema PJe, ao CEJUSC/JT que atender a respectiva jurisdição, podendo o magistrado(a) supervisor(a) do Centro, ao providenciar o processamento da demanda:

I - constatada a inviabilidade do procedimento, determinar o arquivamento do feito, com a devolução da Reclamação Pré-processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso;

(...)

Art. 9º O(A) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC/JT poderá, na ausência injustificada de qualquer parte interessada à audiência de mediação, redesignar a audiência ou determinar o arquivamento do procedimento, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso.

Art. 10. Comparecendo os interessados à audiência de mediação e não havendo acordo, o(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC/JT determinará o arquivamento do feito, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso.

Propõe-se, outrossim, acréscimo nos artigos 4º e 12 da proposta, para esclarecer que a Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) se refere aos conflitos individuais, passando tais dispositivos a ter a seguinte redação:

Art. 4º A distribuição da Reclamação Pré-Processual (RPP) não tornará prevento o Juízo, exceto em caso de conversão em Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), para os conflitos individuais.

(...)

Art. 12 Na hipótese de êxito da mediação, em conflitos individuais, a Reclamação Pré-processual (RPP) será convertida na classe processual Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) (código n.º 12374 nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ), sendo proferida a sentença, nos termos do art. 855-D da CLT, pelo(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC-JT.

Destaca-se, ainda, a necessidade de acolhimento da proposta apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, formulada pela Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel, no sentido de acrescer ao artigo 7º da presente minuta a disponibilização de vista ao Ministério Público das Reclamações Pré-Processuais nos processos de seu interesse, passando o dispositivo em tela a ter a seguinte redação:

Art. 7º O Ministério Público do Trabalho será comunicado da apresentação da Reclamação Pré-Processual (RPP) nos conflitos coletivos e nas hipóteses de intervenção obrigatória, com a concessão de amplo acesso ao teor da reclamação e dos documentos que a instruem, sendo facultada a sua participação nos demais casos.

Por fim, é relevante frisar que o Supremo Tribunal Federal examinou a questão da facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Com efeito, no julgamento da ADI 6.324, rel. Min. Roberto Barroso, a Corte Suprema declarou a constitucionalidade do artigo 11 da Resolução CNJ n.º 125/2010, afirmando expressamente que a Constituição da República não exige a *intervenção do advogado em toda e qualquer forma de solução de conflitos, especialmente nas de caráter pré-processual*. Eis o teor da ementa do referido julgado:

Ementa: Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 11 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O ato normativo impugnado estabelece que, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados. 2. Alegação de vício formal de inconstitucionalidade por suposta incompetência do CNJ para regulamentar a matéria. No plano material, alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), ao acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) e à garantia da defesa técnica (CF/1988, art. 133 e 134). 3. Competência do CNJ. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CF/1988, art. 103-B, § 4º, I) engloba a atuação em políticas públicas dos tribunais para tratamento adequado dos conflitos jurídicos. A conciliação e a mediação são formas efetivas de lidar com litígios e com o acesso a direitos, e sua regulamentação institucional para o Poder Judiciário brasileiro é condizente com o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput). **4. Facultatividade da atuação de advogado ou de defensor. Necessidade de proteção ao campo de autonomia privada do indivíduo quanto a direitos disponíveis. O art. 133 da Constituição não exige a intervenção do advogado em toda e qualquer forma de solução de conflitos, especialmente nas de caráter pré-processual.** O ordenamento jurídico admite que pessoas capazes relacionem concessões mútuas para resolver suas disputas (CC, art. 840). 5. Ação direta conhecida, pedido julgado improcedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade da representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). (ADI 6324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Conselho Nacional de Justiça (grifos acrescidos):

NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI DA CÂMARA 80/2018. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), PARA ESTABELEECER A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA À PROPOSTA.

1. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 80, de 2018, que pretende alterar a Lei 8.906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

2. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho a conciliação e a mediação pré-processual é atividade que pode ser realizada sem a necessária participação dos advogados, porque objetiva apenas facilitar a transação, ato de autonomia privada reservado a toda pessoa capaz, a fim de prevenir ou terminar litígios.

4. Emissão de Nota Técnica pelo CNJ contrária à proposta. (CNJ - NTEC - Nota Técnica - 0010642-32.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 294ª Sessão Ordinária - julgado em 06/08/2019).

Ante todo o exposto, admito o procedimento de Ato Normativo, com as alterações propostas no presente voto, a fim de aprovar a edição de

Resolução para regulamentar a Mediação Pré-Processual no âmbito da Justiça do Trabalho, na forma da minuta anexa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de regulamentar a Mediação Pré-Processual no âmbito da Justiça do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

ANEXO

RESOLUÇÃO CSJT N.º...., DE 22 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação das mediações pré-processuais individuais e coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Presidente, presentes os Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti, considerando a valorização das soluções conciliatórias como forma de entrega da prestação jurisdicional prevista no art. 764 da CLT; considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios; considerando o movimento internacional pela desjudicialização, incentivando dinâmicas de fomento ao Sistema Multiportas, em alinhamento com a adequação do Poder Judiciário Brasileiro aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável preconizado pela ONU por meio da Agenda 2030; considerando a Meta 9 do CNJ, que trata da integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário, realizando ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos de desenvolvimento sustentável; considerando as diretrizes delineadas na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída a partir da edição da Resolução CNJ n.º 125, de 29 de novembro de 2010; considerando as normas instituídas pela Resolução CSJT n.º 174, de 30 de setembro de 2016, com as alterações trazidas pela Resolução CSJT n.º 252, de 22 de novembro de 2019, e pela Resolução CSJT n.º 288, de 19 de março de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que disciplina a política nacional de tratamento adequado de disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho; considerando as disposições da Resolução CSJT n.º 288, de 19 de março de 2021, que regulamentam a estruturação, funcionamento e procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejus/JT); considerando o procedimento delineado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em resposta à Consulta Administrativa n.º 1000945-13.2021.5.00.0000, para a mediação ou conciliação pré-processual, no sentido da livre distribuição da classe Reclamação Pré-Processual (RPP) a uma das Varas do Trabalho do respectivo Tribunal, com subsequente remessa ao Cejus/JT-1º Grau para as tratativas conciliatórias e conversão para a classe homologação de transação extrajudicial (HTE), no caso de celebração de acordo; e considerando a deliberação do Plenário do CSJT nos autos do Ato Normativo 801-46.2024.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º O procedimento de Mediação Pré-Processual em conflitos individuais e coletivos de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau reger-se-á pelas disposições constantes nesta Resolução.

§ 1º Entende-se por mediação pré-processual a mediação facultativa ocorrida antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, buscada espontaneamente pelos próprios interessados junto ao Poder Judiciário, praticada por mediadores judiciais e com o intuito de prevenir a instauração de demanda trabalhista.

§ 2º Para dar início ao procedimento de mediação referido no caput, a parte interessada deverá apresentar Reclamação Pré-Processual (RPP), classe em que será enquadrado o pedido, com o respectivo registro no Sistema PJe-JT.

Art. 2º A Reclamação Pré-Processual (RPP), por ser procedimento pré-processual de resolução consensual de conflito, será distribuída a uma das Varas do Trabalho, sendo de primeiro grau, ou a um Relator, sendo de segundo grau, observando-se as regras de competência jurisdicional aplicáveis aos Dissídios Individuais e Coletivos do Trabalho e ressalvadas, em todo caso, as competências regimentais especiais para a mediação pré-processual por órgãos da administração dos tribunais.

Art. 3º O procedimento terá início por provocação de qualquer interessado, cabendo-lhe formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação do objeto da mediação, a designação do juízo, a qualificação das partes, a expressão Reclamação Pré-Processual, com pedido de mediação pré-processual, na primeira folha, a exposição sucinta dos fatos que ensejam a mediação, o requerimento que pretende mediar, a data e a assinatura do(a) requerente ou de seu(sua) representante.

§ 1º A Reclamação Pré-Processual (RPP) dispensa os requisitos do art. 840 da CLT.

§ 2º Estando o empregador e/ou trabalhador desassistidos, deverá comparecer ao Órgão de distribuição do TRT para fazer tomar a termo sua Reclamação Pré-Processual (RPP) ou efetuar a solicitação mediante o preenchimento de formulário disponível no Portal da Conciliação, cabendo ao próprio Tribunal Regional do Trabalho a distribuição da classe Reclamação Pré-Processual (RPP) ao órgão competente.

Art. 4º A distribuição da Reclamação Pré-Processual (RPP) não tornará prevento o Juízo, exceto em caso de conversão em Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), para os conflitos individuais.

Art. 5º O Juízo da Vara do Trabalho ou o Relator sorteado encaminhará a Reclamação Pré-Processual (RPP), via sistema PJe, ao CEJUSC/JT que atender a respectiva jurisdição, podendo o magistrado(a) supervisor(a) do Centro, ao providenciar o processamento da demanda:

I - constatada a inviabilidade do procedimento, determinar o arquivamento do feito, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso;

II - conceder prazo para as adequações que entender necessárias, sob pena de arquivamento; e

III - designar audiência de mediação, intimando o(s) interessado(s) para o comparecimento à audiência de mediação, sob pena de, em caso de não comparecimento, haver o arquivamento.

Parágrafo Único. Caso o juiz da Vara do Trabalho injustificadamente não encaminhe a Reclamação Pré-Processual (RPP) para o CEJUSC, o Corregedor deverá avocar o procedimento e encaminhá-lo para o CEJUSC.

Art. 6º Importa em indeferimento imediato do procedimento, por caracterizar uso inadequado da via escolhida, a apresentação da Reclamação Pré-Processual (RPP) quando, pela narrativa, depreender-se que as partes já estejam acordadas.

Art. 7º O Ministério Público do Trabalho será comunicado da apresentação da Reclamação Pré-Processual (RPP) nos conflitos coletivos e nas hipóteses de intervenção obrigatória, com a concessão de amplo acesso ao teor da reclamação e dos documentos que a instruem, sendo facultada a sua participação nos demais casos.

Parágrafo único. Não comparecendo o Ministério Público do Trabalho à primeira audiência, será presumida a ausência de interesse de atuação na mediação.

Art. 8º Em razão da natureza do procedimento, não haverá apresentação de contestação na Reclamação Pré-Processual (RPP), sem prejuízo da apresentação de manifestação pelos interessados.

Art. 9º O(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC/JT poderá, na ausência injustificada de qualquer parte interessada à audiência de mediação, redesignar a audiência ou determinar o arquivamento do procedimento, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso.

Art. 10. Comparecendo os interessados à audiência de mediação e não havendo acordo, o(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC/JT determinará o arquivamento do feito, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso.

Parágrafo único. Constatada a possibilidade de evolução nas propostas conciliatórias, a audiência poderá ser redesignada pelo(a) magistrado(a) responsável quantas vezes se faça necessário.

Art. 11. Caso o trabalhador e/ou o empregador estejam sem assistência de advogado na mediação pré-processual, a condução das reuniões unilaterais, bilaterais e das audiências deverão ser realizadas, necessariamente, pelo magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC/JT respectivo.

Art. 12. Na hipótese de êxito da mediação, em conflitos individuais, a Reclamação Pré-Processual (RPP) será convertida na classe processual Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) (código n.º 12374 nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ), sendo proferida a sentença, nos termos do art. 855-D da CLT, pelo(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC/JT.

Parágrafo único. A competência do CEJUSC/JT-1º Grau termina com a homologação do acordo, cumprindo à Vara do Trabalho de origem todas as providências necessárias ao seu aperfeiçoamento e eventual execução.

Art. 13. É vedada ao CEJUSC/JT, no caso de Reclamação Pré-Processual (RPP):

I - a prática de qualquer ato executório;

II - a expedição de alvarás para levantamento de qualquer valor;

III - a expedição de precatórios;

IV - a apreciação de pedidos de tutela de urgência;

V - a expedição de certidão de habilitação em massa falida ou recuperação judicial; e

VI - a prática de qualquer outro ato que não seja relacionado às audiências de mediação.

Parágrafo único. A vedação do inciso II não se aplica para levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou para habilitação no Seguro-Desemprego, na forma de cláusulas no próprio acordo dentro da Homologação de Transação Extrajudicial (HTE).

Art. 14. As partes serão isentas do pagamento de custas no procedimento de Reclamação Pré-Processual (RPP) Trabalhista em dissídios individuais e coletivos de trabalho, inclusive na conversão em Homologação de Transação Extrajudicial (HTE).

Art. 15. Nos casos que envolvam Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios individuais, as sentenças homologatórias serão prolatadas na classe processual Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), sendo contabilizadas na produtividade do(a) respectivo(a) magistrado(a) condutor(a) do procedimento e na produtividade da Unidade Judiciária originária do feito, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem para efeitos de GECJ.

Art. 16. Na Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios coletivos que resultar em acordo, não haverá sentença de Homologação de Transação Extrajudicial (HTE).

§ 1º O instrumento firmado poderá deter a natureza jurídica de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do art. 611 da CLT.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá a homologação no âmbito do CEJUSC, devendo as partes observar os procedimentos para a validação respectiva.

§ 3º O instrumento normativo firmado será contabilizado na produtividade do(a) respectivo(a) magistrado(a) condutor(a) do procedimento e na da Unidade Judiciária originária do feito, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem para efeitos de GECJ.

Art. 17. São irrecorríveis as decisões proferidas no âmbito estrito da Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios individuais e coletivos.

Art. 18. É igualmente irrecorrível a sentença proferida na Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 19. Os acordos homologados na forma do art. 855-D da CLT são títulos executivos judiciais.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0001501-22.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, VII E 5º, V, DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017. CONTRIBUIÇÃO MENSAL DESTINADA ÀS ASSOCIAÇÕES. CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA NA FORMA DE DESCONTOS. 1.

Cuida-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o propósito de alterar a redação dos artigos 3º, VII e 5º, V, da Resolução CSJT n.º 199, de 25 de agosto de 2017. 2. Objetiva-se sintonizar a referida Resolução ao entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta n.º 0007335-31.2022.2.00.0000. Na ocasião, o CNJ expressamente afirmou a *possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status equiparado às contribuições sindicais, para fins específicos de prioridade na ordem de dedução na folha de pagamento dos servidores, desde que o regulamento interno do Tribunal ou Conselho assim o dispuser.* 3. Procedimento de Ato Normativo

admitido para aprovar a edição de resolução, a fim de conferir nova redação aos artigos 3º, VII e 5º, V, da Resolução CSJT n.º 199, de 25 de agosto de 2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-1501-22.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado por determinação desta Presidência, por meio do qual se propõe a alteração dos artigos 3º, VII e 5º, V, da Resolução CSJT n.º 199, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Objetiva-se sintonizar os supramencionados dispositivos com o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta CNJ n.º 0007335-31.2022.2.00.0000, em que se afirmou a *possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status equiparado às contribuições sindicais, para fins específicos de prioridade na ordem de dedução na folha de pagamento dos servidores, desde que o regulamento interno do Tribunal ou Conselho assim o dispuser*.

Éo relatório.

VOTO

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O Regimento Interno do CSJT dispõe igualmente, em seu artigo 1º, cabeça, que cabe a este Conselho Superior a *supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante*.

Nos termos do artigo 6º, II, do RICSJT, compete a este Conselho "*expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central*". O inciso VIII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para "*editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*".

No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que o *Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos*.

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 78, § 1º, do RICSJT, que estabelece: *a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente*.

No presente caso, esta Presidência apresenta proposta de alteração dos artigos 3º, VII e 5º, V, da Resolução CSJT n.º 199, de 25 de agosto de 2017. Trata-se de matéria relevante, de interesse de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeira e segunda instância, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, VII E 5º, V, DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017. CONTRIBUIÇÃO MENSAL DESTINADA ÀS ASSOCIAÇÕES. CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA NA FORMA DE DESCONTO.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou, por meio da Resolução CSJT n.º 199, de 25 de agosto de 2017, as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito desta Justiça Especializada de primeiro e segundo grau. Mediante decisão proferida nos autos da Consulta n.º 0007335-31.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça afirmou a *possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status equiparado às contribuições sindicais, para fins específicos de prioridade na ordem de dedução na folha de pagamento dos servidores, desde que o regulamento interno do Tribunal ou Conselho assim o dispuser*. Eis do teor da respectiva ementa (destaque acrescido):

CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO MENSAL DESTINADA ÀS ASSOCIAÇÕES. CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA. ALTERAÇÃO DE STATUS PARA CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA NA FORMA DE DESCONTO. PRIORIDADE NA ORDEM DE DEDUÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO À REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL OU CONSELHO.

1. Consulta acerca da possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status regulamentar alterado para desconto, a fim de que goze de prioridade na ordem de deduções em folha de pagamento dos servidores.
2. Os regulamentos em geral colocam a contribuição para as associações dentro do grupo das consignações facultativas, enquanto a contribuição para os sindicatos é inserida no grupo das consignações compulsórias.
3. Não existem motivos razoáveis para criar distinção entre a contribuição do servidor ao ente sindical ou ao ente associativo, uma vez que ambos possuem, dentre outras, a função de defender os interesses do servidor, inclusive em âmbito judicial.
4. Além disso, no aspecto legal, ambas as contribuições possuem autorização legislativa para serem efetuadas, ou seja, o arcabouço jurídico estabelece que é facultativa a decisão de associação, mas, uma vez associado, há obrigatoriedade de realizar a contribuição, que é a fonte de recurso da entidade.
5. Outrossim, considerando que a Lei 8.112/1990 não regulamenta, de maneira clara, qual tratamento a ser dispensado às diferentes consignações, admitir-se-ia a possibilidade de regulamentação interna do Tribunal ou Conselho para estabelecer as prioridades das consignações, inclusive no sentido de conceder o mesmo status para contribuições associativas e sindicais.

6. Consulta respondida no sentido da possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status equiparado às contribuições sindicais, para fins específicos de prioridade na ordem de dedução na folha de pagamento dos servidores, desde que o regulamento interno do Tribunal ou Conselho assim o dispuser. (CNJ - CONS - Consulta - 0007335-31.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 17ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 01/12/2023).

Propõe-se, assim, a adequação da Resolução CSJT 199/2017 aos termos da referida decisão do Conselho Nacional de Justiça, com a consequente alteração dos seus artigos 3º, VII e 5º, V, a fim de que passem a ser assim redigidos:

Art. 3º (...)

(...)

VII - contribuição em favor de sindicato, associação ou entidade de classe ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (...)

Art. 5º (...)

(...)

V - mensalidade instituída para o custeio de clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores;

Insta salientar, por oportuno, que o CNJ e o Tribunal de Contas da União inserem a contribuição mensal destinada às associações no rol das consignações compulsórias na forma de desconto, nos termos do artigo 3º, VIII, da Instrução Normativa CNJ n.º 30, de 20 de novembro de 2014 e no artigo 4º, IX, da Portaria TCU n.º 78, de 4 de maio de 2020, assim redigidos:

CNJ - INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2014

Art. 3º As consignações compulsórias compreendem:

(...)

VIII - contribuição em favor de sindicato, associação ou entidade de classe ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

PORTARIA TCU 78/2020

Art. 4º Para os fins desta Portaria, são considerados descontos:

(...)

VIII - contribuição, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 240, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em favor de sindicato (ou associação de caráter sindical) ao qual o servidor seja filiado;

IX- mensalidade ou contribuição em favor de associação de classe de servidores, instituída na forma da legislação em vigor.

Nesse cenário, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de Resolução para conferir nova redação aos artigos 3º, VII e 5º, V, da Resolução CSJT n.º 199/2017, na forma da minuta anexa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de conferir nova redação aos artigos 3º, VII e 5º, V, da Resolução CSJT n.º 199/2017, nos termos da fundamentação. Brasília, 24 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0001901-36.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/pg

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. MAGISTRATURA. PROCEDIMENTO UNIFICADO DE REMOÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o propósito de regulamentar o Procedimento Unificado de Remoção de magistrados(as) entre Tribunais Regionais do Trabalho. 2. Objetiva-se racionalizar a remoção de magistrados entre tribunais e compatibilizar o procedimento com o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. 3. Procedimento de Ato Normativo admitido para aprovar a edição de Resolução, a fim de regulamentar o Procedimento Unificado de Remoção de magistrados(as) entre Tribunais Regionais do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-1901-36.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo, instaurado por determinação desta Presidência, mediante o qual se propõe a regulamentação do Procedimento Unificado de Remoção de magistrados(as) entre Tribunais Regionais do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "*exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*".

O Regimento Interno do CSJT dispõe igualmente, em seu artigo 1º, cabeça, que cabe a este Conselho Superior "*a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante*".

Nos termos do artigo 7º, inciso II, do supramencionado RICSJT, compete a este Conselho "*expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central*". O inciso VIII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para "*editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*".

No mesmo sentido, o artigo 107, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que "*o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos*".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 107, § 1º, do RICSJT, de forma que "*a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente*".

No caso, trata-se de proposta apresentada por esta Presidência, objetivando a regulamentação do Procedimento Unificado de Remoção de magistrados(as) entre Tribunais Regionais do Trabalho. Trata-se de matéria relevante, que envolve as áreas de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. MAGISTRATURA. PROCEDIMENTO UNIFICADO DE REMOÇÃO.

Sob o regime constitucional vigente, a carreira de Juiz do Trabalho não é nacional, mas vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho para o qual o magistrado foi nomeado. Com efeito, em razão da autonomia administrativa e financeira (art. 96, I, da Constituição da República), os Tribunais Regionais do Trabalho organizam o quadro próprio de magistrados.

A Constituição da República, em sua redação original, fazia alusão esparsa à remoção de magistrados (artigo 93, VIII, e artigo 107, parágrafo único), sem estabelecer critérios específicos.

A Lei Complementar n.º 35, de 14/3/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman), de outro lado, apenas previa, de forma expressa, a

remoção no contexto da magistratura estadual (artigo 81). Ainda que se trouxesse por analogia a norma da Loman para o contexto da Justiça do Trabalho, esta somente seria aplicável no âmbito interno dos TRTs, visto que cada um desses tribunais tem quadro de magistrados próprio, dentro do qual se processam, também, as nomeações e promoções.

A primeira regulamentação acerca da movimentação de magistrados entre Tribunais Regionais do Trabalho distintos deu-se por meio da Instrução Normativa n.º 5 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo texto foi editado por meio da Resolução n.º 45, de 23 de março de 1995, pelo Órgão Especial do TST. A partir de então, foi permitida e regulamentada a *permuta entre Juizes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição integrantes de Regiões distintas ou da mesma Região*.

A Emenda Constitucional (EC) n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe inovações significativas para a administração da Justiça do Trabalho. A primeira que se destaca é a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da inclusão do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, de seguinte teor:

Art. 111-A. [...]

[...]

§2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu, ainda, o inciso VIII-A do art. 93 na Carta Magna, cuja redação reforçou a possibilidade da remoção dos juizes do trabalho entre os Tribunais Regionais, ao dispor que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

Considerando o novo paradigma constitucional, o CSJT editou a Resolução n.º 21, de 23 de maio de 2006, disciplinando o direito à remoção dos juizes do trabalho entre as regiões. Ressalta-se que, desde a edição dessa norma, ficou patente a diferença jurídica entre a remoção interna, no âmbito de um mesmo TRT, e a remoção externa, entre tribunais distintos.

Vale registrar que a competência do CSJT para dispor a respeito desse tema foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução n.º 32, de 10 de abril de 2007, que estabeleceu em seu artigo 2º: *"até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, caput, da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal"*. Com a evolução da gestão da Justiça do Trabalho, e considerando a mobilidade nacional da carreira, aos poucos formou-se consenso a respeito da relevância de que o processo seletivo de magistrados fosse feito de forma centralizada. Assim, em 28 de novembro de 2016, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa n.º 1861, que regulamentou o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, incluindo algumas disposições sobre a remoção de magistrados.

Em seguida, foi editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a Resolução n.º 182, de 24 de fevereiro de 2017, que regulou propriamente o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, levando em consideração o Concurso Público Nacional e revogando a Resolução CSJT n.º 21/2006.

Por meio do Edital n.º 1, de 14 de julho de 2017, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) lançou o I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

Em 20 de março de 2018, o Órgão Especial do TST editou a Resolução Administrativa n.º 1973, que transferiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para promover o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho e todas as atribuições relacionadas a sua execução.

O Resultado Final do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho foi homologado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 18 de dezembro de 2018, conforme divulgado no Edital n.º 29, da mesma data.

Registre-se que, por meio do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT n.º 9, de 23 de dezembro de 2020, foi instituído Cadastro Nacional Suplementar de Remoção de Magistrados, de caráter provisório, destinado a viabilizar a remoção de magistrados entre as regiões previamente à nomeação de candidatos oriundos do I Concurso Público Nacional.

Posteriormente, verificou-se a necessidade de realização de novo certame para provimento de cargos da magistratura. Visando realizar os devidos preparativos normativos para tanto, a Presidência do TST, *ad referendum* do Órgão Especial, revogou as Resoluções Administrativas daquele Tribunal que tratavam do tema por meio do Ato SEGJUD.GP n.º 477, de 5 de agosto de 2022.

Ato contínuo, este Conselho editou a Resolução CSJT n.º 336, de 26 de agosto de 2022, que estabelece diretrizes para a realização de Concurso Público para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por meio do Ato CSJT.GP.SGPES n.º 151, de 21 de setembro de 2022, foi instituída a Comissão Executiva Nacional do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, que é presidida pelo Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann.

Considerando as inevitáveis implicações que o processo seletivo de novos magistrados traria no tocante à movimentação em âmbito nacional, foi instituído Grupo de Trabalho Nacional destinado a realizar estudos e propor diretrizes para o II Procedimento Unificado de Remoção de Juizes do Trabalho Substituto - GTN-Remoção-JTS/JT, por meio do Ato CSJT.GP.SG.SECMAT n.º 2, de 16 de dezembro de 2022, integrado por mim, como coordenador, pelo Ministro Vice-Presidente, pela Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Presidente do Colepdecor, pela Presidente da Anamatra, pelo Secretário-Geral do CSJT e pelo Secretário-Geral da Presidência do TST.

Em atenção ao decidido pelo referido Grupo de Trabalho, na data de 19 de dezembro de 2022, editei o Ato CSJT.GP.SECMAT n.º 3/2022, suspendendo todas as remoções, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, até a conclusão dos estudos e a definição das diretrizes para a realização do Procedimento Unificado de Remoção.

O II Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho foi oficialmente lançado por meio do Edital n.º 1, de 5 de janeiro de 2023 e está sendo executado em 5 (cinco) etapas, encontrando-se, atualmente, na quarta etapa, correspondente à prova oral.

Após diversos debates, os estudos realizados pelo GTN-Remoção-JTS/JT foram concluídos, chegando-se a consenso a respeito dos parâmetros e diretrizes para a realização de procedimento unificado de remoção entre as regiões da Justiça do Trabalho. Considerando a iminência da conclusão do II Concurso Público Nacional Unificado, mostra-se relevante a pronta edição de Resolução que trate do tema das remoções.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de Resolução para regulamentar o Procedimento Unificado de Remoção de magistrados(as) entre Tribunais Regionais do Trabalho, na forma do documento anexo ao presente voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução para regulamentar o Procedimento Unificado de Remoção de magistrados(as) entre Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Brasília, 24 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0008551-17.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/fbe

QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 155/2015. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Homologada a desistência do pedido, formulada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-8551-17.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra objetivando a revisão dos termos da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, que regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Na sessão ordinária do dia 23/4/2019, a Exma. Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Relatora, votou no sentido de conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, a fim de alterar os artigos 3º e 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015. Em seguida, pediu vista regimental o saudoso Conselheiro Walmir Oliveira da Costa.

Na sessão de 31 de maio de 2019, após consignado o voto parcialmente divergente do Exmo. Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, no sentido de propor a realização de estudos que justificassem, tecnicamente, a possibilidade ou impossibilidade de atendimento do pedido de alteração do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, o processo foi novamente suspenso, em virtude do pedido de vista regimental do então Presidente deste Conselho, o Excelentíssimo Conselheiro João Batista Brito Pereira.

Na sessão de 14 de fevereiro de 2020, o CSJT decidiu, por unanimidade, acolher a proposta do então Presidente, Conselheiro João Batista Brito Pereira e retirar o processo de pauta, a fim de aguardar estudos à luz das decisões do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria.

Em continuidade de julgamento, na sessão de 24/5/2024, a Anamatra apresenta pedido de desistência do feito.

É o relatório.

V O T O

Diante do exposto pedido da Requerente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o pedido de desistência formulado pela Requerente e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.

Brasília, 24 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	